



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

____/____

PROJETO DE LEI Nº

5408 de 2005

CLASSIFICAÇÃO

() Supressiva () Substitutiva () Aditiva
() Aglutinativa (x) Modificativa

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERVÁSIO SILVA	DEM	SC	____/____

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza, nos termos do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, o depósito de até 20% (vinte por cento) das disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cooperativas de crédito.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a depositar até 20% (vinte por cento) de suas disponibilidades de caixa, incluindo as de órgãos ou entidades do poder público, em cooperativas de crédito constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a Constituição Federal, em seu art. 164, § 3º, pretendeu dar segurança a aplicação financeira dos recursos públicos, evitando que os gestores públicos se aventurassem a investir a receita oriunda de tributos, que eventualmente estão disponíveis em caixa em instituições de solidez duvidosa, o que poderia acarretar sérios prejuízos ao erário público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, após passar por um processo doloroso ajuste sistema financeiro brasileiro durante a década de 90, com o advento da estabilidade econômica conquistado com o processo de redução dos níveis de inflação a patamares razoáveis, no qual diversas instituições financeiras foram liquidadas e outras tantas precisaram ser socorridas com recursos públicos. Atualmente vivemos uma nova etapa em nosso sistema financeiro, com nossas instituições bancárias obtendo resultados cada vez mais positivos, solidificando as suas posições no mercado.

Assim, passado o período de maior risco em relação à saúde financeira de nossas instituições bancárias e tendo em vista a redução do número de bancos públicos no país após a privatização dos bancos estaduais, manter a regra prevista na Constituição Federal, sem aproveitar-se da possibilidade de ampliar o leque de opções de investimento dos recursos públicos também previstos na Carta Magna, causaria também um prejuízo ao erário público, pois sem competição, as taxas de remuneração do capital público ficam reduzidas.

Portanto o atual projeto é muito oportuno e vem em boa hora, entretanto acreditamos que possibilitar a aplicação de apenas 5% dos recursos públicos disponíveis em cooperativas de crédito não é tão atrativo para justificar taxas de remuneração das disponibilidades de caixa dos entes públicos em patamares muito superiores aos atuais.

Propomos, então, a ampliação desse percentual para 20%, patamar muito mais atrativo para as de cooperativas de crédito, que se esforçarão para desenvolver planos de aplicação atrativos para os entes públicos, ainda sem arriscar demasiadamente as disponibilidades de caixa.

PARLAMENTAR

DATA

DEP. FEDERAL GERVÁSIO SILVA
PFL / SC